Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6027/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/24372/2012
PROTOCOLO	: 1298847
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
ORDENADOR DE DESPESAS	: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO
CARGO DO ORDENADOR	EX-PREFEITA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 102.131,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a análise do Contrato nº 020/2012, do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira, oriundos do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 001/2012, celebrado entre o Município de Coxim e a empresa Viação Água Branca Ltda, tendo como objeto contratação de serviço de transporte escolar aos alunos do perímetro urbano/rural e intermunicipal para o ano letivo de 2012, através da Secretaria Municipal de Educação do Município de Coxim/MS.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-6351/2018, opinou pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual, do aditamento e pela **irregularidade** da execução financeira do contrato, e pela aplicação de multas ao responsável pelo descumprimento de prazo na remessa de documentos e ausência de documentos referentes à execução financeira em análise.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-3ªPRC-12163/2018 manifestou-se pela **regularidade** e **legalidade** da formalização contratual e do 1º termo aditivo e pela **irregularidade** e **ilegalidade** dos atos praticados no decorrer da execução financeira do Contrato nº 020/2012, e pela aplicação de multas ao responsável pela **remessa intempestiva** de documentos e **ausência** documental da execução financeira.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD - 11486/2016, constante no processo TC/MS-24488/2012 (Protocolo 1298840), cujo resultado foi pela sua **regularidade.**

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação da formalização do Contrato, do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira, nos termos do art. 59, I e III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos II e III, e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

No que concerne ao Contrato nº 020/2012, verifica-se que o mesmo encontra-se correto, consoante disposto nos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, da Lei Geral de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

Quanto ao 1º termo aditivo ao contrato, os mesmos encontram-se devidamente instruídos em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, tendo como objeto a Inclusão de Dotação Orçamentária.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação	102.131,00
Empenhos Emitidos	106.318,00
Anulação de Empenhos	(-) 18.046,50
Empenhos Válidos	**88.271,50**
Comprovantes Fiscais	**88.271,50**
Pagamentos	**88.271,50**

A documentação relativa à execução do objeto foi realizada de maneira **intempestiva**, isto é, **fora** do **prazo** estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011[1] em seu Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A.2.

[1] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.3.1, A.2 da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011;
1.3. – Execução Do Contrato
1.3.1. Contratos em geral
A) Prazo: A.2) até 15 (quinze) dias úteis.

Com relação aos atrasos apontados, ressalto que Administrador Público tem o dever de **remeter os documentos dentro do prazo**, assim, o descumprimento de prazo deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Quanto à execução financeira da contratação encontra-se **irregular** devido a sua documentação estar **incompleta** e **não** atender as normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 em seu Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra B, item 09 (ausência da Planilha mensal de frequência de viagem por linha, devidamente atestado pelo responsável pelo transporte escolar).

O Ordenador de Despesas deve estar atento aos mandamentos legais, sob pena de responsabilidade, em todos os certames, independente do objeto da contratação, devendo o administrador público **remeter** os documentos de maneira **integral** e no **prazo regimental** para análise deste Tribunal de Contas em conformidade com as leis regimentais.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 020/2012, oriundo do Pregão Presencial nº 001/2012, celebrado entre o Município de Coxim e a empresa Viação Água Branca Ltda, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** do aditamento (1º Termo Aditivo), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, § 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

III – pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do artigo 59 III, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, III, da Resolução Normativa n. 76/2013;

IV - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Aluízio Cometki São José, Prefeito Municipal à época, portador do CPF n° 932.772.611-15, **pela remessa intempestiva dos documentos referentes à execução financeira** do contrato, nos termos dos art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012;

V - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Aluízio Cometki São José, Prefeito Municipal à época, portador do CPF n° 932.772.611-15, **pelo não encaminhamento de documentos referentes à execução financeira** do contrato, nos termos dos artigos 42, II, IV e IX, 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea "b" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13;

VI – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VII - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH